



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 48/FEAM/URA CM - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0054884/2021-77

Parecer Único de Alteração de condicionante N.º 48/2024

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 91262605

Processo SLA: 5.926/2023	SITUAÇÃO: licença concedida		
EMPREENDEDOR:	Cachoeira Extração e Mineração Ltda	CPF/CNPJ:	10.561.894/0001- 42
EMPREENDIMENTO:	Cachoeira Extração e Mineração Ltda	CPF/CNPJ:	10.561.894/0001- 42
MUNICÍPIO:	Esmeraldas	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0
A-05-02-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido	4	

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Karina Idemburgo - Gestora Ambiental	1.327.266-1
Vanessa Lopes de Queiroz Neri - Gestora Ambiental (jurídico)	1.365.585-7

De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza – Coordenador de Análise Técnica - URA CM	1.405.122-1
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Karina Idemburgo, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 27/06/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 15/07/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88497377** e o código CRC **9F5046F1**.



Pedido de Alteração de Condicionante de LP+LI+LO – PA SLA N.º 5926/2023		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 5926/2021	SITUAÇÃO: Licença concedida
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 (Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes) – LP+LI+LO		

EMPREENDEDOR:	Cachoeira Extração e Mineração Ltda	CNPJ:	10.561.894/0001- 42
EMPREENDIMENTO:	Cachoeira Extração e Mineração Ltda	CNPJ:	10.561.894/0001- 42
MUNICÍPIO(S):	Esmeraldas	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 7.807.604	LONG/X 568.430	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL		<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL		<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Paraopeba
CÓDIGO: A-03-01-8 A-05-02-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido		CLASSE 4
RELATÓRIO DE VISTORIA: Não se aplica	DATA:		Não se aplica

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Karina Idemburgo – Gestora Ambiental	1.327.266-1	
Vanessa Lopes de Queiroz Neri – Gestora Ambiental (jurídico)	1.365.585-7	
De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza – Coordenador de Análise Técnica	1.405.122-1	
De acordo: Giovana Randazzo Baroni – Coordenadora de Controle Processual	1.368.004-6	



1 Introdução

O empreendimento Cachoeira Extração e Mineração Ltda localiza-se na Fazenda Cachoeira e Fazenda Boa Sorte, no município de Esmeraldas – MG, atua no setor de mineração, explotando e beneficiando areia nas poligonais da Agência Nacional de Mineração (ANM) N.^{os} 831.603/2014, 831.604/2014, 831.815/2015, 831.816/2015, 831.817/2015, 830.719/2012 e 831.818/2015.

O Parecer Único N.^º 137/2023 (SEI 75605516) – Processo Administrativo SLA N.^º 5.926/2021, subsidiou a concessão da licença prévia concomitante com licença de instalação e operação (LP+LI+LO) N.^º 5.926/2023, conforme decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM CM (atual Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA-CM), realizada em 24/10/2023, com validade de 10 anos (até 24/10/2033), conforme publicado na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais em 26/10/2023.

A LP+LI+LO supracitada foi concedida ao empreendimento para as seguintes atividades, conforme a Deliberação Normativa (DN) N.^º 217/2017:

- A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 50.000 m³/ano;
- A-05-02-0 - Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido - 300.000 t/ano.

De acordo com a classificação da DN N.^º 217/2017, o empreendimento é considerado como classe 4, tendo em vista seu porte (M – lavra; P – UTM), potencial poluidor (M – lavra; G - UTM) e critério locacional 0 (zero).

A empresa Cachoeira Extração e Mineração Ltda – ME operou (lavra e beneficiamento de areia) primeiramente amparada por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF N.^º 02736/2017 (PA N.^º 02869/2016/001/2017), concedida em 08/05/2017, com vencimento em 08/05/2021.

Em 21/12/2018, foi formalizado junto a esta Unidade o processo administrativo (PA) COPAM N.^º 02869/2016/002/2018 para LAC1 (LP+LI+LO), por se tratar de ampliação do empreendimento. Este processo foi arquivado, conforme publicação no Diário do Executivo realizada no dia 22/07/2021, devido à insuficiência das informações complementares apresentadas.

No âmbito da análise do processo preedito, após verificação da realização de lavra sem autorização ambiental nas poligonais N.^{os} 831.817/2015 e 831.818/2015, foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) N.^º 210.537/2021 e o Auto de Infração (AI) N.^º 277.398/2021 (extração de areia em cava aluvionar sem a devida autorização ambiental).



No dia 25/11/2021 o empreendedor formalizou no SLA o processo N.^º 5.926/2021 para as atividades de “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (50.000 m³/ano), código A-03-01-8 e unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido” (300.000 t/ano), código A-05-02-0.

Foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Superintendência Regional Central Metropolitana – SUPRAM CM (atual Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM) e a empresa no dia 13/05/2022 (SEI 46557207) para as atividades e quantidades supracitadas, para a realização de lavra em encosta na poligonal ANM N.^º 831.603/2014 e beneficiamento a úmido, cuja UTM está localizada na poligonal ANM N.^º 831.815/2015, com prazo de 24 meses, a contar da data da assinatura.

Em 18/09/2023, após constatação de descumprimento do TAC, foi lavrado o Auto de Infração N.^º 321.823/2023, e determinada a suspensão das atividades.

No dia 24/10/2023 foi concedida a LP+LI+LO para as atividades solicitadas no PA SLA N.^º 5926/2021, com validade de 10 anos.

2 Solicitações

No anexo I do PU N.^º 137/2023 (SEI 75605516) que subsidiou a concessão da LP+LI+LO N.^º 5.926/2021 em favor da Cachoeira Extração e Mineração Ltda – ME, foram estabelecidas 16 condicionantes. No dia 24/11/2023, conforme recibo SEI N.^º 77567943, a empresa solicitou exclusão ou alteração de prazo com pedido de efeito suspensivo referente à condicionante N.^º 1, Anexo II, itens 1, 3 e 4 (descritas nas Tabelas 2.1, 2.2 e 2.3), com fundamentação no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual N.^º 14.184/2022.

Tabela 2.1: pontos de monitoramento de qualidade da água

Efluentes Líquidos		
Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Ponto 01: Ribeirão das Abóboras a montante da UTM - X 568.823, Y 7.807.757	condutividade elétrica, cor verdadeira, DBO, DQO, ferro dissolvido, ferro total, manganês total, fósforo total, óleos e graxas, pH, sólidos dissolvidos totais, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos totais, turbidez, oxigênio dissolvido, temperatura da água e temperatura	
Ponto 02: Ribeirão das Abóboras a jusante da UTM e da área de dragagem – X 568.495, Y 7.807.983		<u>Mensal</u>



<p>Ponto 03: Córrego Capão Grosso, a montante da área de dragagem – X 568.416, Y 7.806.146</p> <p>Ponto 04: Córrego capão Grosso, a jusante da área de dragagem - X 567.233, Y 7.806.886</p> <p>Ponto 05: Córrego “Sem Nome”, a montante da área de dragagem - X 568.150, Y 7.807.244</p> <p>Ponto 06: Córrego Sem Nome, a montante da área de dragagem X 568.146, Y 7.807.475</p> <p>Coordenadas UTM – 23 K – DATUM SIRGAS 2000 -</p>	ambiente, coliformes termotolerantes, coliformes totais.	
--	--	--

Tabela 2.2: pontos de monitoramento de qualidade do ar

Efluentes atmosféricos		
Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Ponto 01: Fazenda Cachoeira – Vila dos Trabalhadores (X = 568.657 - Y = 7.808.768); Ponto 02: Vista Alegre (X = 566.507 - 7.807.151); Coordenadas UTM - 23 K – DATUM SIRGAS 2000	Partículas totais em suspensão (PTS) e material particulado (MP10 e MP 2,5)	<u>Trimestral</u>

Tabela 2.3: pontos de monitoramento de ruídos

Ruídos		
Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise



Ponto 01 – Fazenda Cachoeira – Vila dos Trabalhadores: X 568.657 - Y 7.808.768 Ponto 02: Vista Alegre – X 566.507 - Y 7.807.151 Coordenadas UTM – 23K – SIRGAS 2000	Decibéis	Quinzenal
---	----------	-----------

Prazo de entrega dos relatórios: anualmente

2.1 Dos pedidos da empresa

No item 5, foi requerido que o pedido de alteração/exclusão de condicionante fosse conhecido e provido, nos seguintes termos:

- a) seja deferido o pedido de EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE EXCLUSÃO/ ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE, determinando-se a suspensão dos efeitos da Condicionante N.º 1, Anexo II, itens 1, 3 e 4 do Certificado N.º 5926/2023, até a data de julgamento do pedido de alteração/exclusão da referida condicionante, o fazendo nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual N.º 14.184/2002, dado que há justo receito de prejuízo ou de dano de difícil e incerta reparação, caso a exigibilidade de cumprimento e execução da condicionante permaneça operando seus efeitos;
- b) esse douto órgão ambiental revise o PARECER ÚNICO anexado ao Certificado N.º 5926/2023 e, apreciando os fundamentos apresentados nessa petição, exerça o juízo de reconsideração, no dever de autotutela administrativa (art. 39 do Decreto Estadual N.º 47.383/2018), para EXCLUIR/ANULAR os itens 1, 3 e 4, do Anexo II, da Condicionante N.º 1, do Certificado N.º 5926/2023, uma vez que as obrigações impostas não possuem amparo na legislação ambiental e sequer são aplicáveis aos demais empreendimentos de extração de areia e cascalho no Estado de Minas Gerais, dado que não constam como condicionante das Licenças desses empreendimentos, conforme relatado em cada tópico acima, tornando esses itens da Condicionante ilegais e inexigíveis;
- c) Caso não seja exercido o juízo de reconsideração para excluir os itens 1, 3 e 4, do Anexo II, da Condicionante N.º 1, do Certificado N.º 5926/2023, seja, no mínimo, alterada a frequência dessas obrigações para anual, ou na pior das hipóteses, semestral, a fim de desoneras a empreendedora frente aos demais empreendimentos do mesmo ramo de atividades, especialmente, porque esses parâmetros já foram monitorados pela Requerente ao longo da vigência do TAC, restando demonstrado que a empreendedora não causa poluição ou degradação ao meio ambiente;

(...)



O pedido de exclusão/alteração de prazo da condicionante fundamentou-se no art. 29 do Decreto Estadual N.^o 47.383/2018 que estabelece

Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Considerando a data de publicação da concessão da licença ambiental, em 26/10/2023 e que foi estabelecido no PU N.^o 137/2023 que o prazo de entrega dos relatórios de automonitoramento deveria ser anual para as condicionantes em tela, o pedido é considerado tempestivo.

2.2 Alegações da requerente e discussão

✓ A requerente argumenta que no TAC (que se trata de um instrumento mais rigoroso para o controle das atividades do empreendimento), foram estabelecidas obrigações relacionadas ao monitoramento de efluentes líquidos, atmosféricos e de ruídos, conforme cláusula segunda, itens 2, 3 e 4 do TAC com frequência trimestral de monitoramento.

✓ Nos relatórios de automonitoramento, apresentados ao órgão ambiental, não foi constatado o descumprimento das normas estabelecidas para os parâmetros de monitoramento de efluentes líquidos, efluentes atmosféricos ou ruídos e que foi celebrado termo aditivo, em razão do cumprimento das obrigações.

Conforme o Despacho N.^o 348/2022 (SEI 44440283), foi sugerido pela equipe técnica da antiga SUPRAM CM, o monitoramento de qualidade das águas, de qualidade do ar e de ruídos, com frequência mensal e apresentação de relatório semestral (Tabela 02 do documento). No entanto, após reunião com o Superintendente a época, a empresa solicitou, por meio de e-mail (SEI 46556571), a alteração de prazo dos itens 2, 3 e 4 – Tabela 01, da Cláusula Segunda do TAC de mensal para trimestral.

Conforme se extrai do parágrafo primeiro, cláusula segunda do TAC, as atividades objetos do termo compreendiam às atividades e a produção contemplada no PA SLA 5.926/2021. No entanto, somente estavam contempladas as poligonais ANM N.^o 831.603/2014 e 831.815/2015 (Figura 2.2.1), sendo que nesta última estava localizada apenas a UTM. Portanto o TAC contemplou uma área de operação menor com relação àquela licenciada (Figura 2.2.2).

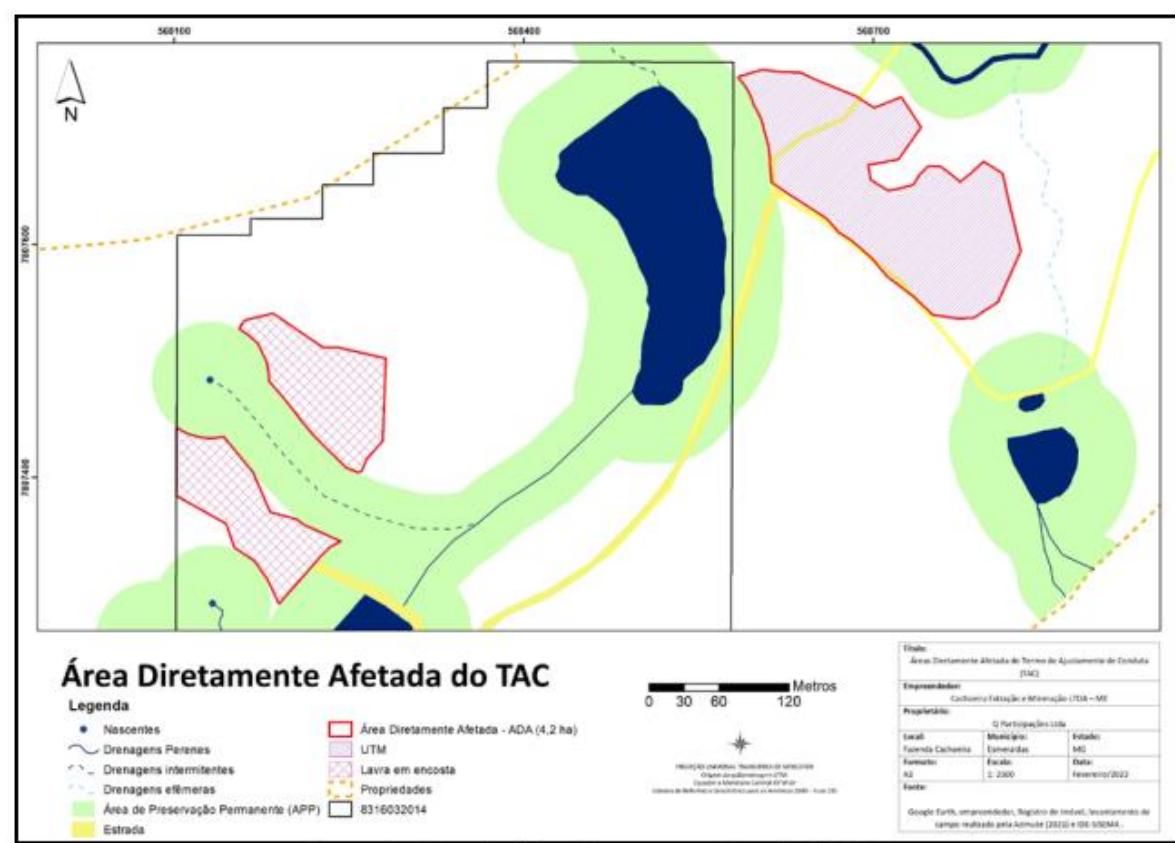


Figura 2.2.1: área diretamente afetada (ADA) – TAC

Fonte: SEI 43353647

A ADA do TAC totalizava 4,2 ha, sendo: a área da UTM - 2,5 ha e duas cavas, totalizando 1,7 ha.

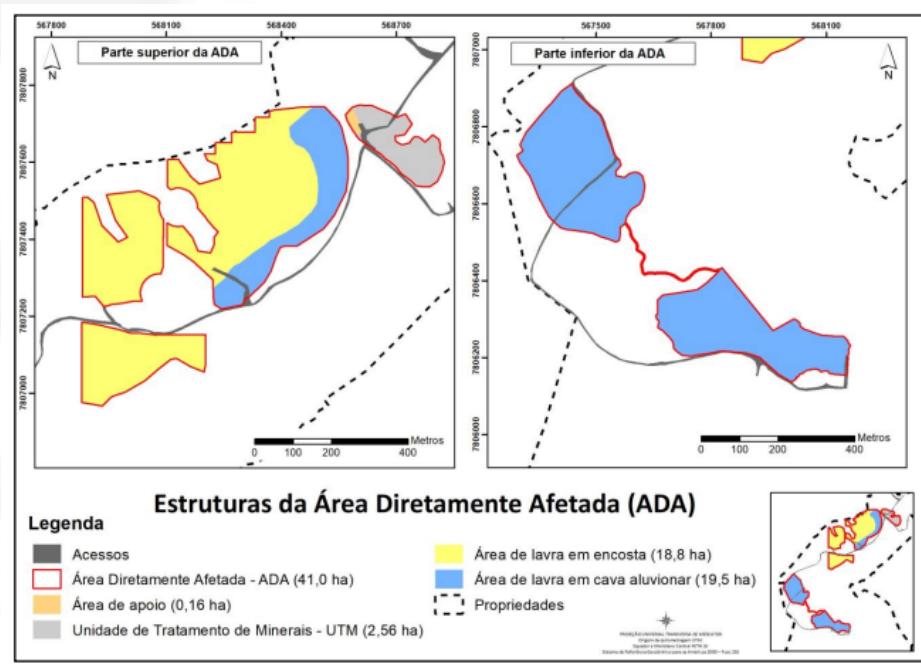


Figura 2.2.2: Área diretamente afetada

Fonte: Informações complementares – SLA 5926/2021

A ADA licenciada por meio do PA 5.926/2021 totaliza 41,0 ha. Dessa forma, verifica-se a necessidade de uma maior frequência de análise no âmbito da licença ambiental, considerando que a ADA autorizada no licenciamento é muito superior àquela cuja operação foi autorizada por meio do TAC.

Ressalta-se ainda que o termo aditivo (SEI 46557526) ao TAC (46557207) celebrado no dia 12/05/2022 trata-se somente de um anexo constando a descrição da compromissária e da compromitente.

✓ No Parecer N.^o 137/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023, o órgão ambiental informa que os ruídos serão monitorados trimestralmente: “Os ruídos serão monitorados trimestralmente, através de medições em períodos diferentes do dia, nos pontos indicado na Tabela 6.1.3 e na Figura 6.1.4 (os mesmos sugeridos para monitoramento da qualidade do ar).”

No entanto, trata-se de um erro material, sendo que na condicionante foi estabelecido o prazo de monitoramento quinzenal.

✓ Foi informado que o empreendimento não faz lançamento de efluentes líquidos no Ribeirão Abóboras, sendo que o lançamento de efluentes sanitários é direcionado à fossa séptica, conforme descrito no Parecer Único N.^o 137. A requerente



entende que a DN COPAM N.^º 08/2022 é inaplicável para o empreendimento em questão.

No entanto, a condicionante de monitoramento de qualidade da água foi estabelecida devido ao possível carreamento de sedimentos da lavra/UTM para o ribeirão Abóboras. Não foi estabelecido monitoramento do efluente sanitário, em atendimento à orientação interna, uma vez que se trata de lançamento do efluente tratado em sumidouro, mas foi informado no Parecer N.^º 137:

Desde que o efluente seja de natureza sanitária, que o sistema seja corretamente dimensionado, incluindo a vala sumidouro, em conformidade com as normas técnicas NBR/ABNT pertinentes, que as manutenções e limpezas sejam realizadas corretamente, o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento do sistema.

Por fim, foi condicionada a realização de limpeza no sistema de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista e a comprovação por meio de relatório.

Ademais, foi constatado o descumprimento do TAC, conforme Auto de Fiscalização N.^º 238.983/2023 e Auto de Infração N.^º 321.823/2023, acerca do sistema de drenagem do empreendimento, onde se constou:

Quanto à verificação do cumprimento das obrigações do TAC in loco, seguem as considerações: N.^º 06: verificou-se que o sistema de drenagem implantado não está sendo eficiente, uma vez que não está sendo mantido. A situação foi evidenciada pelas canaletas assoreadas, leiras com falhas ou a falta de instalação dessas estruturas; sumps abertos (inclusive aqueles localizados próximo ao ribeirão Abóboras); falta de manutenção nos taludes do entorno da UTM; processos erosivos no entorno da cava. N.^º 07: verificou-se alguns sumps escavados, no entanto, alguns não estavam isolados, pois havia saída nos mesmos, pois não está sendo realizada a manutenção, não sendo possível cumprir sua função de sedimentação. N.^º 08: verificou-se que os taludes na região da UTM encontram-se desprovidos de vegetação e com instalação de processos erosivos; as canaletas escavadas encontram-se com processos erosivos e assoreadas e as leiras de condução de drenagem não estão sendo mantidas.

Dessa forma, é importante monitorar os cursos d'água próximos ao empreendimento.



✓ A Cachoeira Extração e Mineração Ltda alegou que no estado de Minas Gerais, quando não há norma que estabeleça prazo para cumprimento de uma obrigação, a frequência estabelecida para os programas de automonitoramento obedece a prazos que permitem compatibilizar a operação economicamente viável do empreendimento com o controle ambiental das atividades. Foram citados alguns exemplos, a saber:

▪ **Processo de LAS/RAS – SLA N.º 4.090/2021– CB Mineração Ltda M.E.**: foi estabelecido o monitoramento de qualidade da água semestral, não houve o condicionamento de monitoramento de ruídos e de efluentes atmosféricos.

O certificado de LAS/RAS N.º 4.090/2021 foi concedido ao empreendimento no dia 22/02/2022, válido até 22/02/2032, por meio da decisão do Superintendente da antiga SUPRAM Zona da Mata, subsidiado pelo Parecer Técnico N.º 42618316/2022 com as seguintes características:

- Atividade: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, classe 02, potencial poluidor médio, porte pequeno, critério locacional 01, produção bruta 9.900 m³ /ano;

- A área diretamente afetada é inferior a 8,0 ha;
- Próximo ao empreendimento existe somente uma fazenda e uma engarrafadora;

- Foi prevista a alteração da qualidade do ar e de ruídos, mas considerou-se que a geração de ruídos será evitada por meio da manutenção preventiva dos veículos e equipamentos.

Comparando-se com a Cachoeira Extração e Mineração Ltda (ADA 41,0 ha), verifica-se que a área do empreendimento da CB Mineração é muito menor, bem como a classe e não há comunidades próximas ao empreendimento.

Conforme se extrai do item 3.1 do PU N.º 137/2023 referente ao processo da Cachoeira "...a AID compreende duas comunidades localizadas no entorno: Boa Vista e Fazenda Cachoeira – Vila dos Trabalhadores, onde vivem algumas pessoas, além das chácaras, sítios e fazendas espalhadas nesta região." A comunidade mais próxima dista cerca de 800 m em linha reta.

▪ **Processo de LAT/LO – PA SLA 3.902/2022 – Mineração Barra Rica Ltda – ME** – classe 04: foi estabelecido o monitoramento de efluentes oleosos com frequência semestral, não foi estabelecido o monitoramento de efluentes atmosféricos e de ruídos.

A LO N.º 3.902/2023 foi concedida por meio da 96ª Reunião Ordinária da CMI realizada no dia 03/03/2023, válida até 03/03/2033, cuja decisão foi subsidiada pelo Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II – N.º 4.143 - Edifício Minas 2º andar – Serra Verde – Belo Horizonte – MG – Cep 31.630-900



Parecer N.^o 14/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, conforme características a seguir:

As atividades foram licenciadas conforme Tabela 2.2.1.

Tabela 2.2.1: atividades licenciadas – Mineração Barra Rica Ltda – ME

Código	Atividade	Descrição	Quantitativo
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil		99.600,00 m ³ /ano
A-02-10-0	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.		99.600,00 m ³ /ano
A-05-02-0	Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido		150.000,00 ton./ano
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.		200.000,00 m ³
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação		15 m ³

Conforme o Parecer de adendo N.^o 46/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, tem-se:

A ADA do empreendimento inicialmente definida no licenciamento possui 25,61 ha, contudo, corrigindo e excluindo os 0,82 ha de APP do rio Jequitinhonha que sobrepõe a ADA, restam ainda 24,79 ha onde a mineração desenvolverá as suas atividades. A ADA compreende as poligonais das áreas de lavras, áreas onde estão instaladas as infraestruturas e as estradas internas do empreendimento.

Dessa forma, verifica-se que a ADA também é inferior à ADA da Cachoeira.

Foi citado no requerimento de alteração de condicionantes apresentado pela Cachoeira que não foi estabelecido o monitoramento de qualidade do ar, de ruídos e de qualidade da água, para o empreendimento Mineração Barra Rica, mas somente de efluentes oleosos. No entanto, verifica-se que esses monitoramentos foram estabelecidos, conforme relatado a seguir:

A condicionante N.^o 04 do anexo I do Parecer N.^o 14/2023 estabeleceu a execução do Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas Superficiais

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II – N.^o 4.143 - Edifício Minas 2º andar – Serra Verde – Belo Horizonte – MG – Cep 31.630-900



conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado no âmbito do processo de LP+LI (26594/2018/001/2019).

A condicionante N.^º 07 estabeleceu

Apresentar anualmente relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução dos Programas, Planos e Ações de Controle Ambiental propostas no Plano de Controle Ambiental, que não são objetos de condicionantes específicas desse parecer.

Pode-se citar ainda, que de acordo com o item 6.5 do Parecer N.^º 14/2023, foi previsto o monitoramento de ruídos:

O controle desse impacto encontra-se no Programa de Controle e Monitoramento de Ruídos, que avaliará os níveis de pressão sonora produzidos, de forma a compará-los com os limites previstos na legislação vigente.

O monitoramento de efluentes líquidos e de águas superficiais foi previsto no item 9.1.1 do PCA, com periodicidade semestral e apresentação de relatório anual; e no item 9.1.3 foi previsto o monitoramento de ruídos com monitoramento e envio de relatórios anualmente.

Quanto à qualidade do ar, foi prevista a geração de materiais particulados, mas foram consideradas como medidas mitigadoras a aspersão de vias, enlonamento de caminhões, uso de EPIs e manutenção dos veículos e equipamentos.

Dessa forma, verifica-se que foram estabelecidos nas condicionantes o monitoramento de qualidade das águas, e de ruídos para o empreendimento.

Ressalta-se ainda que não foram observadas comunidades ou estruturas próximas ao empreendimento.

▪ Processo LAS/RAS - SLA N.^º 300/2023 - Comércio de Areia Palmares Ltda: foi estabelecido o monitoramento de qualidade das águas com frequência e apresentação de relatórios anualmente, não foi estabelecido o monitoramento de ruídos e de qualidade do ar.

O certificado de LAS/RAS N.^º 300/2023 foi concedido ao empreendimento no dia 15/03/2023, válido até 15/03/2033, por meio da decisão do Superintendente da antiga SUPRAM Zona da Mata, subsidiado pelo Parecer Técnico N.^º 25/2023 (SEI 62291866) com as seguintes características:



- Atividade: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, classe 03, potencial poluidor e porte médio, critério locacional 0, produção bruta 40.000 m³ /ano;

Quanto à geração de ruídos, foi indicado no parecer “A geração de ruído, apesar de existente, é pouco expressivo e pode ser considerado um impacto não significativo devido à localização do empreendimento, em área rural, distante de núcleos populacionais.”

Com relação à geração de efluentes atmosféricos, considerou-se que a manutenção preventiva das máquinas e caminhões é suficiente com vistas a manter a emissão em níveis aceitáveis.

Comparando-se os processos supracitados com aquele referente à Cachoeira Extração e Mineração Ltda, verifica-se que este possui classe superior aos processos de LAS/RAS utilizados como exemplo, que o enquadra em licenciamento convencional; nos processos de LAS/RAS, só foi licenciada a atividade de lavra e não UTM, sendo que o tratamento do bem mineral intensifica os impactos gerados, principalmente porque os sedimentos da UTM podem ser carreados para o Ribeirão Abóboras, caso a drenagem implantada não seja suficiente, além da intensificação dos ruídos e efluentes atmosféricos gerados. Por fim, com relação ao processo de LO da Mineração Barra Rica Ltda – M.E., verifica-se que para esse também foi estabelecido o monitoramento de qualidade da água e de ruídos.

Diante do exposto, verifica-se que para cada empreendimento existem variáveis e características intrínsecas que inviabilizam a padronização do tipo de monitoramento e frequência de análise.

✓ Acerca dos custos, a requerente declarou:

Cumpre ressaltar que, ao estabelecer a frequência semestral ou anual para empreendimentos semelhantes e estabelecer a frequência de automonitoramento mensal para a Requerente, o órgão ambiental coloca a CACHOEIRA em flagrante desvantagem comercial frente aos concorrentes do mesmo ramo de atividade, uma vez que o valor dos automonitoramentos é equivalente ao montante de R\$ 5.189,81 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) mensais, conforme orçamento em anexo (Doc.6), impondo um custo de anual de R\$ 62.277,72 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), para o monitoramento somente desse item da Condicionante N.^º 1, custo que não é aplicável aos demais concorrentes no Estado de Minas Gerais. E esse valor é bastante significativo, pensando que o valor agregado à tonelada de areia é bastante baixo.



A Cachoeira Extração e Mineração Ltda – ME alegou que é economicamente inviável para a empresa realizar monitoramentos com frequência tão reduzida, visto que se trata de empreendimento com orçamento comprometido, considerando que o valor agregado da areia e cascalho no mercado de construção civil tem baixo custo. Dessa forma, o monitoramento na frequência estabelecida compromete a atividade e a função social do empreendimento.

3 Controle Processual

O presente controle processual versa sobre pedido de alteração/exclusão e de prorrogação de prazo de condicionantes determinadas no Parecer N.º 137/2023 baseando-se nas considerações apresentadas pela Cachoeira Extração e Mineração Ltda., face ao Programa de Controle e Monitoramento de Efluentes Líquidos e Drenagem Pluvial (PCA), bem como no Programa de Controle e Monitoramento da Qualidade do Ar, levando-se em conta a necessidade destacada pela empresa e os aspectos de impacto ambiental discutidos.

Assim dispõe o Decreto 47.383/18:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto N.º 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

O empreendedor apresentou no documento SEI 77567927, PEDIDO DE EXCLUSÃO/ ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, na forma do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual N.º 14.184/2002, referente às seguintes condicionantes.

Cumpre esclarecer que o empreendedor requer alteração/exclusão de condicionante, fundamentada no art. 29 do Decreto Estadual N.º 47.383/2018, mas requer as prerrogativas processuais atreladas pela legislação ambiental vigente ao recurso administrativo, nos termos dos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual N.º 47.383/2018 c/c arts. 51 ao 58-A da Lei Estadual N.º 14.184/2002.



Nesse sentido, faz-se necessário alguns esclarecimentos acerca da tempestividade, possibilidade de efeito suspensivo e retratação pela autoridade competente.

Frisa-se que o pedido em tela de alteração/exclusão de condicionante foi protocolado no sei 1370.01.0054884/2021-77 fora do prazo legal e a taxa recolhida se refere a solicitações pós concessão de licença e não à correspondente ao recurso.

Dessa forma, os pedidos ora formulados pelo empreendedor serão analisados como pedido de alteração/exclusão de condicionantes, nos termos do art. 29, do Decreto Estadual N.º 47.383/2018 e não pelas disposições legais relativa ao recurso administrativo. Isso porque, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual N.º 14.184/2002, as normas devem ser interpretadas a favor do administrado e interpretação contrária implicaria em prejuízo processual ao empreendedor porquanto o recurso não seria conhecido em razão da sua interposição intempestiva.

Assim, não cabe pedido de concessão de efeito suspensivo e, muito menos, pedido de retratação tendo em vista que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora.

Com relação ao mérito, o empreendedor alegou fatos posteriores à imposição da condicionante como motivo para prorrogação do prazo para cumprimento da mesma, modificando os termos para se executar a condicionante, conforme previsto no art. 29, do Decreto Estadual N.º 47.383/2018.

Nesses termos, a solicitação de exclusão dos itens 01, 03 e 04 do Anexo II da condicionante N.º 01 do PU N.º 137/2023 não mereceu prosperar, pois os monitoramentos propostos são essenciais para avaliar a eficiência dos mecanismos de controle dos efluentes e mitigar os impactos negativos na qualidade do ar e no sossego local pelas razões técnicas narradas no escopo desse parecer, não tendo, portanto, que se falar em ilegalidade das referidas condicionantes impostas no Parecer Único.

Assim sendo, foi considerada a importância de acompanhar de perto os impactos e as medidas mitigadoras, a frequência de análise para os efluentes líquidos a ser mantida mensalmente, enquanto para os efluentes atmosféricos será trimestral.

Quanto ao monitoramento de ruídos, a frequência será alterada de quinzenal para trimestral, atendendo parcialmente ao pedido da empresa. Nesse caso, a análise da equipe técnica opinou pela prorrogação do prazo, não havendo óbices do ponto de vista legal à concessão da prorrogação.

Finalmente, foi possível que alguns parâmetros fossem excluídos devido à ausência de lançamento de efluentes sanitários em corpos d'água e no caso de monitoramento de ruídos, no tocante a qualidade do ar e a frequência de apresentação dos relatórios permaneceram inalterados.



Houve o pagamento de taxa de expediente pelo empreendedor nos termos do Documento 2 (SEI 77567932), sendo a comprovação do pagamento da taxa prevista no item 7.21, do Anexo II a que se refere o art. 30 da Lei N.^º 22.796, de 28 de dezembro de 2011, que prevê a cobrança para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes).

A análise do pedido apresentado foi realizada pela URA-CM em atendimento ao previsto no art. 22, inc. I, do Decreto N.^º 48.707, de 25/10/2023.

Tendo sido a licença ambiental para o empreendimento concedida pela URA-CM, dentro de suas competências, caberá a esta unidade decidir sobre o pedido de alteração/exclusão de condicionantes, nos termos do art. 29, §2º, do Decreto N.^º 47.383/2018:

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto N.^º 47.837, de 9/1/2020.)

Nesses termos, tendo sido cumpridos os requisitos legais do pedido para alteração do cumprimento da condicionante, deve este parecer ser remetido à Chefia Regional para decisão.

Ressalta-se que o instituto legal da autotutela somente se faz necessário quando constatado, pela autoridade administrativa competente, alguma ilegalidade ou por motivos de conveniência ou oportunidade, o que não se verifica no caso em tela em razão dos fundamentos expostos no presente parecer.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, o art. 64 da Lei Estadual N.^º 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito estadual prevê:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Assim, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração, em que pese haver recurso administrativo interposto pelo empreendedor.



No caso em análise não há que se falar em autotutela para excluir itens 01, 03 e 04 do Anexo II da condicionante N.^o 01 do PU N.^o 137/2023, em razão dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos no presente parecer.

4 Conclusão

No PCA apresentado pela Cachoeira Extração e Mineração Ltda no âmbito do PA SLA N.^o 5.926/2021, foi sugerido, conforme o Programa de Controle e Monitoramento de Efluentes Líquidos e Drenagem Pluvial (item 6.1.1) o monitoramento da qualidade da água nos pontos P01 a P05 (Tabela 03 do PCA), tendo sido acrescentado no Parecer N.^o 137/2023 o Ponto P06. Foi também sugerido no PCA o monitoramento da fossa séptica, mas, pelas razões já expostas, não foi condicionado o monitoramento do efluente tratado. Como objetivo do programa, foi citada pela empresa a avaliação da eficiência dos mecanismos e equipamentos de controle dos efluentes, evitando-se a alteração da qualidade dos recursos hídricos; bem como a inspeção das estruturas de controle de drenagem pluvial, de forma a evitar pontos de assoreamento e carreamento de sólidos.

No item 6.1.2 do PCA, foi apresentado o Programa de Controle e Monitoramento da Qualidade do Ar, tendo apresentado como justificativa na introdução:

A atividade minerária é considerada fonte emissora de particulados que podem causar impactos na qualidade do ar e, consequentemente, trazer danos à saúde das pessoas e dos seres vivos localizados no seu entorno. Por esta razão, torna-se necessário realizar um controle durante a operação do empreendimento objeto deste trabalho.

Conforme o plano apresentado, o programa tem como objetivo adotar ações e medidas de controle dos materiais particulados gerado, bem como minimizar os impactos negativos causados aos moradores vizinhos, trabalhadores e à fauna do entorno do empreendimento. Dessa forma, foi sugerido o monitoramento de qualidade do ar nos pontos P1 e P2 conforme item N.^o 3, anexo II, condicionante N.^o 07 do PU N.^o 137/2023.

Destaca-se a necessidade de monitoramento dos ruídos conforme o item 6.1.3.1 do PCA “O ruído gerado durante a operação do empreendimento será proveniente do tráfego de caminhões, veículos e equipamentos. Este impacto pode ser considerado um aspecto inerente à atividade de extração da areia.” De acordo com o estudo supracitado, o programa tem como objetivo **monitorar** os níveis de ruído e se constatada alguma irregularidade, providenciar a sua remediação “de forma a evitar a perturbação do sossego local e do bem-estar de alguns poucos moradores da região, dos próprios funcionários da empresa e também da fauna local.”



Quanto ao pedido de exclusão dos itens 01, 03 e 04 do Anexo II da condicionante N.º 01 do PU N.º 137/2023, diante das questões discutidas neste parecer e da necessidade apontada no próprio estudo apresentado pela empresa, bem como aquelas descritas no PU predito (no item 5 - Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras), verifica-se a necessidade da permanência dos monitoramentos estabelecidos, sendo o pleito indeferido.

Com a frequência de análise solicitada, anual ou semestral não é possível obter uma representatividade das amostras, e não possibilita o acompanhamento dos impactos e medidas mitigadoras do empreendimento. Considerando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos, com o objetivo de manter o monitoramento contínuo dessas medidas, **fica mantida a frequência de análise mensal para os efluentes líquidos e a frequência trimestral para o monitoramento de efluentes atmosféricos**, conforme itens N.ºs 01 e 03, respectivamente. **Quanto ao item N.º 04 – monitoramento de ruídos, fica estabelecida a alteração da frequência de análise quinzenal, para trimestral**, sendo o pedido parcialmente deferido. Considerando que não há lançamento de efluentes sanitários em curso d'água, **ficam excluídos os parâmetros “fósforo total, coliformes termotolerantes e coliformes fecais”**.

Ressalta-se que se mantêm inalterados os parâmetros de monitoramento de ruídos e de qualidade do ar, bem como a frequência de apresentação dos relatórios desses monitoramentos e de qualidade da água.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Referência: Processo nº 1370.01.0054884/2021-77

Belo Horizonte, 15 de julho de 2023.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

**DECISÃO DA CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
CENTRAL METROPOLITANA**

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Cachoeira Extração e Mineração Ltda	
PROCESSO Nº: 5.926/2021	CLASSE: 4
CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-05-02-0	MUNICÍPIO: Esmeraldas

LICENÇA: () LP () LP+LI () LI () LIC () LO () LI+LO (X) LP+LI+LO
() LOC () LOP () REVLO () AMPLIAÇÃO () LAS

() CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20____

() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20____

() INDEFERIDA

() ARQUIVAMENTO

(X) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

DEFERIDA INDEFERIDA

(X) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

DEFERIDA INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

DEFERIDA INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20____

Observação: Solicitação de alteração/prorrogação de prazo de condiconante parcialmente deferida, conforme Parecer nº 48/FEAM/URA CM - CAT/2024 (88497377).

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Chefe Regional**, em 16/07/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **92567052** e o código CRC **0C93E35B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Núcleo de Apoio Operacional

Ofício FEAM/URA CM - CAF NAO nº. 152/2024

Belo Horizonte, 16 de julho de 2024.

À Cachoeira Extração e Mineração Ltda
Fazenda Cachoeira S/N - Zona Rural
Esmeraldas/MG
CEP 35.740-000

Assunto: Alteração de condicionantes conforme Parecer nº 48/FEAM/URA CM - CAT/2024

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0054884/2021-77].

Senhor Empreendedor,

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana comunica o **DEFERIMENTO PARCIAL** da solicitação de alteração/exclusão das condicionantes do Certificado de Licença Ambiental referente ao PA nº 5926/2021, do empreendimento Cachoeira Extração e Mineração Ltda., nos termos do Parecer nº 48/FEAM/URA CM-CAT/2024 nº 92567052 e Decisão nº 92567052 proferida.

Atenciosamente,

Mateus Romão de Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental
Central Metropolitana - URA CM



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romão Oliveira, Chefe Regional**, em 19/07/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92684561** e o código CRC **4BDD03B2**.

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	DANIELA ISABEL CARDOSO CAMPOS
Tipo de Intimação:	Ciência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 152 (92684561)
Data de Expedição da Intimação:	19/07/2024 16:32:28
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	22/07/2024
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	DANIELA ISABEL CARDOSO CAMPOS

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Táctico para intimação.
 - O Prazo Táctico para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Táctico" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Táctico terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Táctico para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.